



Número: **5284649-74.2024.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Unidade Jurisdicional Cível - 18º JD da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **06/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Cancelamento de vôo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RODRIGO CALDEIRA BRANT DOS SANTOS (AUTOR)	
	TIAGO MAURICIO MOTA (ADVOGADO)
ARIANA NILCE DA SILVA MATOS (AUTOR)	
	TIAGO MAURICIO MOTA (ADVOGADO)
GABRIELA ARAUJO WERNECK (AUTOR)	
	TIAGO MAURICIO MOTA (ADVOGADO)
AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A (RÉU/RÉ)	
	FABIANO COUTINHO BARROS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10400904006	26/02/2025 08:49	<a href="#">Projeto de Sentença-Jesp</a>	Projeto de Sentença-Jesp



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 6ª Unidade Jurisdicional Cível - 18º JD da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Francisco Sales, 1446, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-224

### PROJETO DE SENTENÇA

**PROCESSO:** 5284649-74.2024.8.13.0024

AUTOR: ARIANA NILCE DA SILVA MATOS CPF: 092.925.476-74

AUTOR: GABRIELA ARAUJO WERNECK CPF: 016.262.316-05

AUTOR: RODRIGO CALDEIRA BRANT DOS SANTOS CPF: 060.993.336-14

RÉU/RÉ: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A CPF: 09.296.295/0001-60

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Os três autores compraram passagens aéreas em voos comercializados pela ré para o trecho Confins/Campinas/Fort Lauderdale, com chegada ao destino final prevista para às 7 horas do dia 23/09/2024. Ao chegarem em Campinas, foram direcionados para Orlando e de lá para Fort Lauderdale, chegando ao destino somente às 19 horas.

Requerem a condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 a cada um.

Em contestação, a AZUL alega que o cancelamento decorreu de problemas técnicos, pela necessidade de manutenção emergencial na aeronave. Defende a inoccorrência dos danos morais e materiais.

É o resumo do necessário. Decido.

Passo ao exame do mérito.

Incontroversa a ocorrência do cancelamento do voo originalmente adquirido pelos



autores, no trecho Campinas/Fort Lauderdale. Os autores foram realocados para Orlando e de lá para Fort Lauderdale.

Originalmente, eles chegariam ao destino final às 7 horas do dia 23/09/2024, tendo efetivamente chegado às 18 horas, um atraso de 11 horas em relação à programação original.

Cumprе salientar que o Supremo Tribunal Federal fixou tese segundo a qual as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.

A obrigação das companhias de transporte aéreo é de resultado, comprometendo-se a transportar seus passageiros e respectivas bagagens incólumes ao destino e no tempo convencionados.

Por isso, respondem independentemente de culpa pelos danos que causarem aos passageiros, seja com fundamento no artigo 734, do Código Civil, seja no artigo 18, item 1, da Convenção de Montreal.

No caso em tela, a companhia aérea alega que o cancelamento se deu pela necessidade de realização de uma manutenção emergencial na aeronave, evidente caso fortuito interno, que não afasta o dever de indenizar pelos danos causados aos passageiros.

Importante ressaltar que, no que tange aos danos morais, a Convenção de Montreal não menciona especificamente regulação a respeito, razão pela qual considero que limitam-se à análise de eventual indenização material. Além disso, a compensação moral encontra-se prevista na Constituição da República que se sobrepõe aos demais instrumentos legislativos.

No caso em tela, restou evidenciada a ocorrência do dano moral, diante do atraso de 11 horas em relação à programação original, com longa espera no aeroporto.



Sem parâmetros objetivos, a indenização por dano moral leva em conta para seu arbitramento a participação dos envolvidos no episódio, suas consequências e a posição socioeconômica dos envolvidos, de maneira que traga lenitivo suficiente com caráter pedagógico, sem se confundir com enriquecimento sem causa. Estabelecidas estas premissas, fixo a condenação em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a cada um.

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para CONDENAR a ré no pagamento de danos morais que fixo no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a cada um deles, incidindo correção monetária pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça, a partir desta data, nos termos da súmula 362, do STJ acrescido de juros de mora no valor da taxa Selic, deduzido o valor do IPCA, nos termos da lei 14.905/2024.

O pagamento deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias a partir do trânsito em julgado, sob pena de incidir multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC.

Não há custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099, de 1995 nessa fase.

Não houve pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado desta decisão, determino:

1 – Aguarde-se por 15 dias úteis as manifestações das partes. Nada sendo requerido, remeta-se o processo ao arquivo.

2 - Havendo pagamento voluntário e inexistindo penhora no rosto dos autos, expeça-se alvará, intimando em seguida a parte credora para ciência, no prazo de 05 dias, bem como para que no mesmo ato informe se há algo mais a requerer, sob pena arquivamento.

3 – No pedido de cumprimento da sentença deverá ser informado o CPF/CNPJ da parte



sucumbente, caso não conste no processo, apresentada planilha de atualização do débito, bem como o formulário preenchido da Portaria Conjunta nº 906/PR/2019 informando a maneira que a parte pretende receber o Alvará Judicial. Caso a parte se mantenha inerte, o recebimento se dará através de comparecimento ao Banco.

4 – Intime-se a sucumbente para efetuar o pagamento do valor atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de execução forçada com acréscimo da multa de 10% prevista no art. 523, §1º, do CPC.

5 - Havendo pagamento, certifique-se sobre a existência de penhora no rosto dos autos e/ou oposição de embargos/impugnação, bem como se os procuradores da parte possuem poderes para levantamento dos alvarás. Cumpridas tais diligências, sem que haja fato impeditivo, expeça-se alvará, intimando em seguida a parte credora para ciência, no prazo de 05 dias, bem como para que no mesmo ato informe se há algo mais a requerer, sob pena de arquivamento.

6 - Não havendo manifestação, cadastre-se como cumprimento de sentença e remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito, caso não esteja acompanhada por advogado, ou intime-se a parte exequente para apresentar planilha de atualização do débito, se ainda não houver nos autos.

7 -Após, proceda-se a pesquisa SISBAJUD, em desfavor da parte executada, bloqueando-se numerário suficiente para quitação do débito, e já transferindo-se a quantia para a conta judicial. As quantias irrisórias e excedentes deverão ser desbloqueadas imediatamente.

8- Sendo positiva a pesquisa, intime-se a parte executada para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de liberação do valor bloqueado através do SISBAJUD, advertindo-a que, tendo havido desbloqueio de valores excedentes, eventual defesa ao argumento de impenhorabilidade deverá considerar todas as contas bloqueadas, pois, ainda que o montante transferido seja impenhorável, o valor se prestará para quitação do débito caso não seja comprovada a impenhorabilidade dos outros valores desbloqueados, tendo em vista a fungibilidade do dinheiro;

9- Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte contrária para se manifestar, após autos conclusos para decisão. Não havendo manifestação, expeça-se alvará eletrônico.

10 – Em caso de resposta negativa do bloqueio pelo sistema SISBAJUD, defiro o pedido de realização de pesquisa RENAJUD em desfavor da parte executada, advertindo-se o



exequente que, caso sejam encontrados veículos muito antigos, não será realizada a restrição.

11– Sendo positiva a pesquisa, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 05 dias. Em caso de resposta negativa, expeça-se mandado de penhora e avaliação (decotando-se o montante da penhora online, se houver) e observando-se, no momento da expedição do mandado, a determinação para constrição prioritária sobre bens que tenham sido anteriormente indicados pela parte credora ou veículos encontrados via RENAJUD. Advirta-se que os embargos deverão ser interpostos no prazo de 15 dias contados da intimação.

12 - Restando infrutífero o mandado de penhora, intime-se a parte exequente para indicar, no prazo de 5 dias, bens da parte devedora passíveis de penhora, sob pena de sob pena de extinção nos termos do Art. 53, §4º da Lei 9.099/95, e expedição de certidão de crédito.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2025  
MARCELO VASSEUR TORRES BELISARIO

*Juiz Leigo*

**SENTENÇA**

**PROCESSO:** 5284649-74.2024.8.13.0024

AUTOR: ARIANA NILCE DA SILVA MATOS CPF: 092.925.476-74  
AUTOR: GABRIELA ARAUJO WERNECK CPF: 016.262.316-05  
AUTOR: RODRIGO CALDEIRA BRANT DOS SANTOS CPF: 060.993.336-14

RÉU/RÉ: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A CPF: 09.296.295/0001-60

**Vistos, etc.**

Nos termos do art. 40 da Lei 9099/95, homologo o projeto de sentença para que produza os seus jurídicos e legais fundamentos.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2025

**NAPOLEAO ROCHA LAGE**

Juiz de Direito

*Documento assinado eletronicamente*

